

Pedido de Esclarecimento



De Rogério Pacheco <rogeriopacheco@kitfire.com.br>

Para <compras@pmspa.rj.gov.br>

Data 2023-02-27 18:11

Pedido de esclarecimento.pdf (~736 KB) 30.2 Parecer da ASJUR SEEDUC - SEI_ERJ - 17933434 - Conclusivo_Promoção.pdf (~295 KB)

30.3 104413-2019_0 - ACÓRDÃO TCE.PDF (~324 KB)

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ

KITFIRE TECNOLOGIA EM SISTEMA DE INCÊNDIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.104.867/0001-27, com sede à Rua Sargento Aquino, 474 – Olaria – Rio de Janeiro - RJ, representada neste ato por seu representante legal o Sr. Edvaldo Cortes Moreira, brasileiro, Casado, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 010486 CBMERJ e CPF nº 833.657.887-00, residente e domiciliado na Rua Dom Helder Câmara, quadra 72, lote 12A - Bairro Cambinhas - Niterói – RJ - CEP 25358-645, vêm, respeitosamente, com fundamento no **Artigo 41, § 4º da Lei nº 8.666/1993 e item 3.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2023, Processo administrativo nº 6077/2022**, apresentar pedido de esclarecimento pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão eletrônico nº 10/2023 Processo administrativo Nº 6077/2022, Tipo Menor Preço Global, pela Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ, representada pela Secretaria de Municipal de Licitações, em 15/02/2023, com a realização do referido certame no dia 03/03/2023, tendo o respectivo Pregão o objeto de **registro de preços para futura contratação de empresa para aquisição de extintores novos e seus acessórios, fabricados de acordo com as normas técnicas em vigor (ABNT/INMETRO), incluído serviços de instalação completo, de acordo com as condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.**

Foi detectada no edital de licitação uma falha relativa as CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO.

O item 3.4 – Não serão admitidas na licitação as empresas punidas, no âmbito da Administração Pública, com as sanções prescritas no art. 7º da Lei nº 10.520/02, bem como nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93, não podendo participar ainda as que:

Esta solicitante entende que uma punição aplicada por um órgão da administração FEDERAL, por exemplo, somente poderia causar efeitos de impedimento para participação em licitações de órgãos federais, não sendo correto estender a punição as licitações promovidas por órgãos ESTADUAIS e MUNICIPAIS.

Está evidenciado que o item 3.4 do referido pregão não faz distinção entre os entes da federação, impedindo a participação na licitação do licitante com qualquer punição de qualquer órgão da administração pública, mesmo que o órgão punitivo não esteja vinculado ao ente federativo responsável pela licitação (Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia-RJ).

O enunciado do item 3.4 do referido pregão também contradiz o entendimento do Tribunal de Contas da União, **“cumprе ressaltar que, no âmbito do Tribunal de Contas da União, prevalece a orientação restritiva que fixa limites para a eficácia da referida sanção. Compreende a Corte de Contas da União que os efeitos da aplicação da penalidade de suspensão temporária restringem-se ao âmbito do órgão ou entidade sancionadora”**.

“Nesse tocante, cumprе pontuar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sumulou entendimento ratificando a orientação fixada pelo TCU[4] e que a Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro possui um projeto de Súmula de Jurisprudência com os seguintes dizeres[5]”: **“A amplitude da penalidade de suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração se restringe ao ente federativo em cujo âmbito se situe o órgão ou entidade que tenha aplicado a sanção, ao passo que a amplitude da declaração de inidoneidade para licitar e contratar coma Administração Pública possui efeitos em todo o território nacional, independentemente do órgão ou entidade que tenha aplicado a punição.”**. (Projeto de súmula anexa)

Ademais, a Assessoria Jurídica da Secretaria Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro, em seu parecer, provocado pela consulta realizada pela SEEDUC, se posicionou de maneira favorável a contratação da empresa KITFIRE TECNOLOGIA EM SISTEMA DE INCÊNDIO LTDA, entendendo que a punição de suspensão temporária aplicada pela FIOCRUZ (órgão da União), não cria impedimento legal para a contratação desta empresa pela SEEDUC/RJ. (parecer anexo).

É fato que a empresa KITFIRE TECNOLOGIA EM SISTEMA DE INCÊNDIO LTDA, foi punida temporariamente pela FIOCRUZ (entidade Federal), com fulcro no Inc. III do art. 87 da Lei nº 8666/93, também é fato que tal punição consta no SICAF, contudo tal punição não deve ser motivo de impedimento do prosseguimento da licitante no certame.

Diante dos fatos, deve ser analisado o pedido de esclarecimento, tempestivo, do edital publicado pela Administração Pública Municipal.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 – Que seja analisado o pedido de esclarecimento;

2 – Que Vossa Senhoria esclareça o alcance do exposto no item 3.4, especificamente em relação as empresas punidas com fulcro no Inc. III do Art. 87 da Lei nº 8666/93.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração,

Rio de Janeiro (RJ), 01 de dezembro de 2022.



Rogério Pacheco
Kit Fire Tecnologia em Sistema de Incêndio
(21) 3256-5004

 Não contém vírus. www.avast.com